



Número: **1071560-04.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Agrotóxicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (AUTOR)	MARIA ISABELLE SOUTO LEITE (ADVOGADO) LEANDRO MELLO FROTA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50992 9410	19/04/2021 21:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO: 1071560-04.2020.4.01.3400**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**POLO ATIVO: QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO MELLO FROTA - RJ148426 e MARIA ISABELLE SOUTO LEITE - PE47252**

**POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros**

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, objetivando “seja deferida a tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC pleiteada para fins de se declarar a nulidade dos atos administrativos que ocasionaram o cancelamento dos registros emergenciais e a continuidade do processo para registro definitivo e anular a decisão da ANVISA que arquivou, cancelou e dispensou a necessidade de registro dos produtos à base de Dicloro Isocianurato de sódio 99% para o combate ao mexilhão-dourado, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo”. Ao final requer a anulação dos atos administrativos questionados e que “caso o magistrado entenda pela não suspensão da eficácia dos atos praticados pelo IBAMA e pela ANVISA, que se reestabeleça os registros provisórios, conforme o parecer da AGU para o IBAMA, ao qual diz que os registros provisórios e definitivos deverão ser estabelecidos pelo supracitado órgão até que ocorra uma transição entre os três Ministérios, devendo o IBAMA não só devolver o registro emergencial, como deferir o registro definitivo”.

Narra a parte autora que:

- 1) “produz solução a base de DICLORO ISOCIANURATO DE SÓDIO 99% no combate ao mexilhão-dourado nos reservatórios das usinas hidrelétricas e teve o seu registro emergencial cancelado em razão dos atos eivados de ilegalidade do IBAMA e da ANVISA”;



2) “já detentor de registro emergencial, ingressou com o pedido de registro definitivo no IBAMA, do produto da marca comercial: DIHIDRO n o de registro 3622/16 (3304339/18), com ingrediente ativo DICLORO ISOCIANURATO DE SÓDIO 99%, processo SEI/IBAMA:02001.003622/2016- 81, para combater o mexilhão-dourado em usinas hidrelétricas”;

3) “[e]m comunicado de no 8800090, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União, no dia 23 de novembro de 2020, o IBAMA cancelou o registro emergencial do autor e bem como de outras empresas fabricantes de produtos com ingrediente ativo Dicloro Isocianurato de Sódio 99% para o combate do mexilhão-dourado nas hidrelétricas”;

4) “[o] IBAMA, mesmo tendo o entendimento que os produtos estão na categoria de agrotóxicos, passou a entender que cabe a ANVISA decidir sobre registro de produtos utilizados em hidrelétricas”;

5) “[a] ANVISA, após manifestação da empresa Arch Química, passou a ter o entendimento de que os produtos com ingrediente ativo Dicloro Isocianurato de Sódio 99% não causam nenhum malefício a saúde humana, portanto não podem ser considerados agrotóxicos, logo não necessitam de registro, bem como de fiscalização. Com isso, arquivando todos os processos”;

6) “[a] liberação de produtos agrotóxicos sem o devido registro, a devida fiscalização e bem como a ausência da avaliação técnico científica do IBAMA, ANVISA e MAPA, irá ocasionar danos ambientais irreparáveis na biota marinha e na saúde dos seres humanos, razão esta, que se faz necessário a apreciação do Poder Judiciário para anular os atos administrativos eivados de ilegalidades”;

7) “[c]onsiderando os critérios estabelecidos pela Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras, CONABIO Resolução nº 5, de 21 de outubro de 2009, o mexilhão-dourado é enquadrado na categoria “Espécie Exótica Invasora”. As espécies exóticas invasoras são “aquelas que, uma vez introduzidas a partir de outros ambientes, adaptam-se e passam a se reproduzir e proliferar exageradamente”;

8) “[a] maioria dos agentes químicos de controle exige dosagens muito elevadas, conferindo riscos ao ambiente aquático e a biota, muitos deles 7 carecem de estudos ecotoxicológicos que aprofundem o conhecimento sobre a ecotoxicidade”;

10) “[n]o Brasil, apenas dois produtos receberam registro emergencial, de acordo com Decreto 4.074/2002 para uso industrial, são eles: o MXD (Instrução Normativa nº 17, de 21 de outubro de 2015) e o Dicloro Isocianurato Diclorocianurato de Sódio (Instrução Normativa nº 18, de 21 de outubro de 2015). A utilização dos produtos deve seguir estritamente as indicações de uso contempladas no registro, não podendo ser, portanto, utilizado em ambientes não previstos no registro”;

11) em resumo, “[a]s decisões “temerárias” da ANVISA e do IBAMA em liberar produtos, de natureza de agrotóxicos, para a utilização do controle do mexilhão dourado em hidrelétricas, sem os devidos estudos técnicos científicos, podem ocasionar danos irreparáveis na biota marinha e na saúde humana”, em atenção aos princípios da prevenção, da precaução, do equilíbrio, da responsabilidade e da proibição do retrocesso ambiental.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (Id. 411377352).



A ANVISA apresentou contestação (Id. 444854435) alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido.

Por sua vez, o IBAMA contestou o feito (Id. 450800366) aduzindo, em síntese que o produto MXD-100 e os produtos Di-hidro e MD-60 são destinados ao uso em ambiente industrial e, portanto, devem ser encaminhados à ANVISA, órgão competente para a concessão dos registros, conforme inciso V do art. 6º, do Decreto n. 4.074/2002, que deve se manifestar sobre o enquadramento dos produtos.

A autora apresentou réplica (Id. 490958544).

É o relatório. **Decido.**

A questão posta nos autos diz respeito à dispensa de necessidade de registro dos produtos à base de Dicloro Isocianurato de sódio 99% pela ANVISA.

O Parecer N. 2/2020/SEI/COMEP/ANVISA (Id. 444872879), ao considerar que o produto Hydrotreat **e outros com uso e finalidade semelhantes** não são sujeitos à regularização sanitária pela ANVISA, registrou que:

“Para o IBAMA, o produto se enquadra tecnicamente no conceito de agrotóxico, pois “o produto Hydrotreat será utilizado para alterar a composição da microfauna e microflora para conferir proteção ao ambiente hídrico industrial, da ação danosa do mexilhão-dourado. Trata-se, portanto, de um produto sujeito às disposições da Lei nº 7.802/89” (...), o qual deverá ser registrado pela autoridade competente previamente à utilização, comercialização, produção e importação”.

Ao contestar o feito, o IBAMA consignou que, “quando a Anvisa entende que determinado produto não deve ser enquadrado na categoria de agrotóxico, os atos administrativos relacionados à concessão e manutenção de tais registros pelo Ibama devem ser revistos, sob pena de extrapolação regulamentar”.

Com efeito, verificam-se indícios de divergência entre ANVISA e IBAMA quanto à necessidade de registro do produto, o que fica claro na Nota Técnica n. 2/2019/SEI/CTA/ANVISA, na qual consignou-se que:

“A Anvisa e o MAPA entendem que os produtos não se enquadrariam na definição de agrotóxicos, enquanto o Ibama considera que o produto seria passível de registro à luz da lei 7802/89. Assim, diante do impasse relativo à interpretação da legislação pela Anvisa, Mapa e Ibama, sugeriu-se no âmbito do CTA, que o assunto deverá ser encaminhado para avaliação jurídica da Procuradoria junto a ANVISA, de forma a embasar decisão de instâncias superiores”.

O caso demanda, portanto, a aplicação do **princípio da precaução**, diante da ausência de consenso entre os órgãos responsáveis quanto à extensão do risco do uso do produto com a finalidade de combate ao mexilhão-dourado nos reservatórios das usinas hidrelétricas e, conseqüentemente, quanto à necessidade de registro e fiscalização.

Destaco que o Tribunal Pleno do STF ao analisar o RE 627189, sob o rito da repercussão geral,



consignou que “[o] princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência.

([RE 627189](#), Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

Destarte, nesta análise, ainda perfunctória, entendo que a medida que melhor atende à gestão do risco ambiental causado pela utilização do produto é a suspensão dos atos administrativos que cancelaram os registros emergenciais do produto, com a consequente continuidade do processo para registro definitivo que ensejará a realização de maiores estudos acerca da utilização dos produtos à base de Dicloro Isocianurato de



sódio 99% para o combate ao mexilhão-dourado.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender o cancelamento dos registros emergenciais dos produtos à base de Dicloro Isocianurato de sódio 99%, bem como para determinar a continuidade do processo para registro definitivo do produto.

Ao Ministério Público Federal para dizer se há interesse público a justificar sua intervenção no feito e, sendo o caso, proferir parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 178 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

Juíza Federal

